



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.911082/2010-67
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.143 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Assunto FAZENDA NACIONAL
Recorrente 10980.911082/2010-67
Interessado GAUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem esclareça qual foi o crédito tributário reconhecido, e se o reconhecimento foi parcial, qual foi o motivo. Também deve a Unidade de Origem elaborar relatório circunstanciado com o valor do crédito e do débito corrigidos de acordo com a legislação de regência.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-46.686, de 19 de setembro de 2013, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 06490.19065.310809.1.3.04-1418, em 31/08/2009, e-fls. 6-10, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ do período de apuração 31/07/2007 recolhido em DARF no dia 31/08/2007 no valor de R\$ 35.276,05, para compensação dos débitos ali confessados.

A autoridade administrativa homologou parcialmente a compensação, pois o crédito foi considerado insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a homologação parcial da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que afirma que ao elaborar a DCTF do 2º

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.143 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.911082/2010-67

trimestre de 2007 equivocou-se ao informar o código de receita 5993 (estimativa mensal de IRPJ), quando deveria ter informado 5625 (IRPJ – lucro arbitrado). Para corrigir o erro entregou DCTF retificadora em 29/10/2009.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/JFA em acórdão cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/07/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECONHECIMENTO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Reconhecido integralmente o crédito utilizado na Declaração de Compensação, não remanesce qualquer litígio relativo ao direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ENTREGA APÓS VENCIMENTO DOS DÉBITOS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo após a data de vencimento dos tributos compensados, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico, por decurso de prazo na data de 14/10/2014 (e-fl. 93).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 03/11/2014 (e-fls. 95-105), onde alega que nas atualizações do débito compensado não foi incluída a multa de 0,33% ao dia limitado ao percentual de 20%, e a homologação parcial decorreu do fato da DCOMP ter sido apresentada em data posterior à data do vencimento dos débitos.

Aduz a Recorrente que o valor compensado está correto pois foi atualizado com juros conforme SELIC acumulada e multa de mora de 20%, que é o limite de mora aplicável.

Para comprovação junta cópia do DARF atualizado pela SELIC conforme determina o art. 83 da Instrução Normativa 1.300 de 20/11/2012, bem como demonstrativo da atualização do débito, que está de acordo com o informado na DCOMP.

Reafirma que o crédito é suficiente para a quitação do débito atualizado,

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.143 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.911082/2010-67

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A autoridade administrativa homologou apenas parcialmente a compensação pleiteada e a decisão foi mantida pela 1ª Turma da DRJ/JFA ao argumento de que o direito creditório foi integralmente reconhecido, mas a compensação foi parcialmente homologada porque a imputação do crédito disponível aos débitos compensados ocorreu de forma divergente daquela apurada pelo contribuinte, pois este não teria considerado os acréscimos legais (multa de mora e juros) pela apresentação da DCOMP em data posterior ao vencimento dos débitos.

No recurso voluntário a Recorrente refuta a afirmação da DRJ, alegando que o valor compensado do débito está correto, pois os juros foram atualizados pela SELIC acumulada e foi considerada a multa de mora de 20% , que é a limitação pelos dias em atraso.

A Recorrente juntou cópia dos DARFs e uma planilha com o demonstrativo da atualização do débito. Tendo concluído que o crédito era suficiente para a quitação.

Compulsando os autos verifico uma inconsistência na informação contida no Despacho Decisório que demanda esclarecimento por parte da autoridade administrativa.

Explico.

A Recorrente informou no PER/DCOMP n.º 06490.19065.310809.1.3.04-1418 o crédito cuja origem foi pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ (código de arrecadação 5993) do período de apuração 31/07/2007 no valor de R\$ 35.276,05 (crédito original na data da transmissão), conforme abaixo:

80.777.030/0001-48	06490.19065.310809.1.3.04-1418	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 31/08/2007	
Valor Original do Crédito Inicial		35.276,05
Crédito Original na Data da Transmissão		35.276,05
Selic Acumulada		21,47%
Crédito Atualizado		42.849,82
Total dos débitos desta DCOMP		42.849,81
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		35.276,04
Saldo do Crédito Original		0,01

O DARF informado no PER/DCOMP tem as características abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.143 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.911082/2010-67

80.777.030/0001-48 06490.19065.310809.1.3.04-1418 **Página 3**

Darf IRPJ

01. Período de Apuração: 31/07/2007
 CNPJ: 80.777.030/0001-48
 Código da Receita: 5993
 N° de Referência:
 Data de Vencimento: 31/08/2007
 Valor do Principal 35.276,05
 Valor da Multa 0,00
 Valor dos Juros 0,00
 Valor Total do DARF 35.276,05
 Data de Arrecadação: 31/08/2007

O comprovante de arrecadação foi juntado aos autos pela Recorrente:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	GAUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Número de inscrição no CNPJ :	80.777.030/0001-48
Data de Arrecadação:	31/08/2007
Banco / Agência Arrecadadora:	104 / 0375
Número do Pagamento:	3964925991-6
Período de Apuração:	31/07/2007
Data de Vencimento:	31/08/2007
Valor no Código de Receita 5993 :	35.276,05
Valor Total:	35.276,05

Comprovante emitido às **13:44:55** de **03/11/2014** (horário de Brasília), sob o código de controle **de09.6e72.983a.d500.dbf3.15db.887e.a37c**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

No Despacho Decisório consta que o crédito pleiteado foi totalmente reconhecido, conforme abaixo mostrado.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
80.777.030/0001-48	GAUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06490.19065.310809.1.3.04-1418	31/08/2009	Pagamento Indevido ou a Maior	10980-911.082/2010-67

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 35.276,05.
 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/07/2007	5993	35.276,05	31/08/2007

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.345,64	1.269,12	1.955,72

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.143 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.911082/2010-67

A DRJ também entendeu que o crédito pleiteado foi integralmente reconhecido, conforme excerto abaixo extraído do voto condutor do acórdão:

Circunscrito, então, o contexto em que se dará o presente julgado, passo ao exame do litígio.

O direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido. Ou seja, todo o crédito pleiteado na compensação foi deferido pela unidade de origem, não existindo litígio quanto a esse direito. (grifei)

Contudo, o mesmo não ocorreu em relação à compensação, que foi parcialmente homologada em razão de o crédito reconhecido não ter sido suficiente para compensar integralmente os débitos vinculados a esse crédito.

Contudo, o crédito tributário não foi integralmente reconhecido como pode ser verificado no detalhamento da Compensação do Despacho Decisório. Confira-se:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Data da consulta: 18/05/2012 16:19:37

Nome/Nome Empresarial: GAUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CPF/CNPJ: 80.777.030/0001-48
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 06490.19065.310809.1.3.04-1418
Número do processo de crédito: 10980-911.082/2010-67
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 31/08/2009
Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 887109717
Crédito reconhecido em valor originário: 27.751,42

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 06490.19065.310809.1.3.04-1418 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 31/08/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 27.751,42
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 33.931,66

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-912.969/2010-72	5625	01-07/2007	REAL	31/10/2007	Principal	30.489,41	30.489,41	24.143,78	4.828,75	4.959,13	24.143,77	6.345,64

Ou seja, diferentemente ao afirmado no Despacho Decisório, o crédito reconhecido no valor original foi de R\$ 27.751,42 e não os R\$ 35.276,05 que consta no próprio Despacho Decisório.

Contudo, não se verifica no Despacho Decisório por qual motivo foi considerado apenas uma parte do crédito pleiteado. E a DRJ não se atentou para esse fato, entendendo que a homologação parcial foi porque a Recorrente não teria aplicados os acréscimos legais aos débitos, o que foi rechaçado pela Recorrente.

Aliás, a Recorrente juntou uma planilha para demonstrar como calculou os acréscimos ao débito, conforme abaixo:

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.143 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.911082/2010-67

GAUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		Data Compensação		31/08/2009		Multa Dia		0,33%		
CNPJ 80.777.030/0001-48		Data Compensação		31/08/2009		Multa Dia		0,33%		
IRPJ										
Rec.	PA/Ex.	Dt.Vcto.	Valor Original	Taxa Atualizacao	Valor atualizacao	DIAS	Multa	Total	Periodo	Selic
5625	3º Trim/2007	31/10/2007	30.489,41	20,54%	6.262,52	670	6.097,88	42.849,81	30/11/2007	0,84
					-		-	-	31/12/2007	0,84
					-		-	-	31/01/2008	0,93
					-		-	-	29/02/2008	0,80
					-		-	-	31/03/2008	0,84
					-		-	-	30/04/2008	0,90
					-		-	-	31/05/2008	0,88
					-		-	-	30/06/2008	0,96
					-		-	-	31/07/2008	1,07
					-		-	-	31/08/2008	1,02
					-		-	-	30/09/2008	1,10
					-		-	-	31/10/2008	1,18
					-		-	-	30/11/2008	1,02
					-		-	-	31/12/2008	1,12
					-		-	-	31/01/2009	1,05
					-		-	-	28/02/2009	0,86
					-		-	-	31/03/2009	0,97
					-		-	-	30/04/2009	0,84
					-		-	-	31/05/2009	0,77
					-		-	-	30/06/2009	0,76
					-		-	-	31/07/2009	0,79
					-		-	-	31/08/2009	1,00
Total					6.262,52		6.097,88	42.849,81	Total	20,54

A informação acima é coincidente com o informado no PER/DCOMP:

80.777.030/0001-48	06490.19065.310809.1.3.04-1418	Página 4
DÉBITO IRPJ		
Débito de Sucidida: NÃO		CNPJ: 80.777.030/0001-48
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
Código da Receita/Denominação: 5625-01 IRPJ - PJ que apuram o imposto pelo lucro arbitrado		
Período de Apuração: 3º Trim. / 2007		Periodicidade: Trimestral
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 31/10/2007		
Débito Controlado em Processo: NÃO		Número do Processo:
Principal		30.489,41
Multa		6.097,88
Juros		6.262,52
Total		42.849,81

Portanto, considero necessário perquirir a autoridade administrativa para esclarecer a inconsistência de informação contida no Despacho Decisório e no anexo relativo ao detalhamento da compensação, para saber qual foi de fato o crédito reconhecido, se a totalidade pleiteada no PER/DCOMP (R\$ 35.276,05) ou apenas parte (R\$ 27.751,42). Se apenas parte foi reconhecida, qual teria sido o motivo para o reconhecimento parcial?

Dessa forma, voto em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta esclareça qual foi o crédito tributário reconhecido, e se o reconhecimento foi parcial, qual foi o motivo. Também deve a Unidade de Origem elaborar relatório circunstanciado com o valor do crédito e do débito corrigidos de acordo com a legislação de regência.

Deve ser dado ciência do relatório à Recorrente, para que esta no prazo de 30 dias manifeste-se, caso assim o desejar.

documento assinado digitalmente)

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.143 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.911082/2010-67

Wilson Kazumi Nakayama